



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600388-64.2024.6.05.0000 - Vitória da Conquista - BAHIA**

[Conduta Vedada ao Agente Público]

**RELATOR: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO**

**IMPETRANTE: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 41ª ZONA ELEITORAL**

**LITISCONSORTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANA SHEILA LEMOS ANDRADE**, atual Prefeita do Município de Vitória da Conquista/BA e candidata à reeleição, contra ato do Juízo Eleitoral da 41ª ZE que, nos autos da **Representação Eleitoral n. 0600032-43.2024.6.05.0041**, deferiu, *em parte*, a liminar requerida para determinar que, *até o fim do pleito de 2024, a atual Prefeita da cidade se abstinhasse de comparecer a todos os eventos do programa municipal “SUAS NA COMUNIDADE” e, ainda, a remoção, em 24 horas, de todas as publicações, do referido programa, que contenham imagens pessoais em páginas, prints e vídeos da Prefeita no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e em sua conta pessoal nas redes sociais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Em sua peça, aduz a impetrante (ID 49989699):

- a) *que a ordem de remoção de imagens pessoas da impetrante das redes sociais mencionadas achacam o direito fundamental à liberdade de expressão, além de vilipendiar o princípio da transparência no âmbito da administração pública, evidenciando-se, portanto, a teratologia e manifesta ilegalidade do ato decisório acertadamente hostilizado por esta via eleita;*
- b) *que a necessidade de análise da tutela judicial vindicada no presente writ decorre do fato de que a liminar hostilizada, tal como proferida pela autoridade coatora, avacalhar o seu direito de exercer fidedignamente o mandato que lhe fora outorgado, não por acaso a teratologia e manifesta ilegalidade dos contornos decisórios ora questionados;*
- c) *que, na origem, o Partido dos Trabalhadores – Diretório Municipal de Vitória da Conquista/BA e a Federação Brasil da Esperança, composta pelos partidos PT, PCdoB, PV, ajuizaram Representação Eleitoral em face da impetrante, sob a alegação de que, enquanto prefeita, estaria promovendo condutas vedadas aos agentes públicos em ano de eleição;*
- d) *que os mencionados demandantes afirmaram que a ora impetrante seria responsável por desenvolver atividades eleitoreiras a partir de um programa social desenvolvido pelo poder público local, qual seja o “SUAS NA COMUNIDADE”, com o hipotético fim de distribuir gratuitamente serviços e benesses a potenciais eleitores e que a aludida medida de governo não teria sido instituída em exercício financeiro anterior;*
- e) *que a autoridade judiciária de primeira instância, ao se deparar com o caso, presumiu que a impetrante estaria desrespeitando a legislação eleitoral, mais precisamente o regramento voltado às condutas vedadas aos agentes públicos e, para além de ter decidido sem conferir à impetrante*

*sequer o direito à manifestação preliminar, o que poderia ter sido plenamente realizado ante a profundidade da matéria originalmente vertida na representação, foi induzido a erro pelos autores da demanda, ora litisconsortes, os quais trouxeram informações desprovidas de veracidade;*

*f) que, até o presente momento, sequer fora citada para responder aos termos constantes da representação, estando indisponível, ainda, a petição inicial do pleito ajuizado pelos litisconsortes, os quais, no afã de satisfazer suas respectivas venetas políticas, levam às hostes judiciárias pretensões meramente eleitoreiras, a fim de tentar obter ganhos políticos e dividendos eleitorais;*

*g) que se valeu da ação constitucional epigrafada, a fim de não apenas cessar os efeitos do v. decisum impugnado, mas, principalmente, para assegurar a continuidade dos serviços públicos destinados indistintamente aos munícipes conquistenses, bem como para poder retomar as suas atividades enquanto governante, as quais foram tolhidas por um pronunciamento judicante descompassado à realidade dos acontecimentos;*

*h) que o ato decisório hostilizado acaba por vergastar o direito fundamental à liberdade de expressão a ser assegurado à impetrante, bem como, ao atender ao pleito vindicado pelos litisconsortes, a intenção de cercear as suas prerrogativas enquanto gestora pública e agente política, a qual deve sobrelevar, inclusive, o princípio da transparência em suas ações;*

*i) que, procedido o reexame às provas insculpidas ao caderno processual da representação proposta pelos litisconsortes, descabe compreender a alegada – e não comprovada – ofensa ao princípio da impessoalidade, ante a ausência, in casu, de apoderamento, pela representada, das realizações promovidas pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista/BA e do aparato estatal para fins políticos;*

*j) que, hodiernamente, as redes sociais constituem-se como ferramentas eivadas de relevância para a coletividade, sendo, também, vetores de comunicação e de informação acerca dos mais diversos acontecimentos, inclusive aqueles voltados às iniciativas perpetradas pela administração estatal e, também, para a exposição de temas políticos;*

*k) que, enquanto gestora da cidade de Vitória da Conquista/BA, ao divulgar, em suas redes sociais próprias, os seus atos e iniciativas na condição de prefeita, assim o faz lícitamente e, também, em sintonia com o princípio da eficiência, previsto na Carta Magna, uma vez que, além de transparecer as suas ações, divulga em meio de amplo acesso;*

*l) que tais iniciativas servem, ainda, para aguçar o controle social quanto às iniciativas emanadas do governo local, em especial com a finalidade de melhor viabilizar a fiscalização não apenas pela sociedade acerca do que vem sendo realizado pela chefe do executivo local, mas também os órgãos de controle, essenciais ao engrandecimento da cidadania;*

*m) que o cenário posto nos autos, ao contrário do que tenta a parte autora fazer crer, não induz à aventada ocorrência de confusão entre a prefeita e a edilidade, haja vista que a primeira, ao*

*manejar privativamente as suas redes sociais, inclusive para divulgar seus atos de gestão, assim o faz em razão do asseguração ao direito de se expressar livremente”, consoante julgados do TSE, no sentido de se entender “como exercício legítimo do direito da liberdade de expressão a divulgação de atos de realizações do governo municipal em perfil privado do gestor em rede social, desde que não haja o dispêndio de recursos públicos, o que não se verifica na espécie;*

*n) que, ao contrário do quanto afirmado pelos autores da demanda, não há falar-se em apoderamento, pela impetrante, das realizações promovidas pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista/BA e de seus respectivos canais oficiais para ofender o relevante princípio da impessoalidade;*

*o) que, para além da impetrante, perante os fatos mencionados no processo originário, estar atuando no exercício regular de suas atribuições, a participação da mesmas no debate e na tomada de decisões em benefício da sociedade local não configura qualquer ilicitude;*

*p) que não há falar-se em irregularidade por parte da representada, que não agiu com o objetivo de vilipendiar o ordenamento jurídico, mas, sim, para publicizar as atividades por ela desenvolvidas enquanto gestora pública, sem a intenção de amealhar dividendos políticos e eleitorais;*

*q) que carece de ressonância temporal e jurídica a afirmação de que os atos imputados à impetrante ensejariam desequilíbrio do pleito eleitoral e em afronta ao postulado da isonomia entre aqueles que buscam ser candidatos às eleições municipais vindouras;*

*r) que, atualmente, sequer estamos no período eleitoral propriamente dito, esse que apenas é formalmente deflagrado quando do início do interregno de convenções partidárias, momento em que as legendas, a partir do dia 20 de julho até o dia 05 de agosto, se reúnem para escolherem os nomes que disputarão o pleito;*

*s) que a finalidade da impetrante, ao promover as postagens impugnadas no âmbito da ação originária, é de sobrelevar a sua figura enquanto candidata, já que a impetrante, ao menos até o presente momento, sequer veio a ser escolhida como postulante a um novo mandato eletivo;*

*t) que as publicações reputadas, de forma equivocada, como irregulares pelos litisconsortes traduzem, sem qualquer excesso, a presença do poder público em iniciativas governamentais voltadas ao interesse público e, conseqüentemente, na melhoria da qualidade de vida da população local;*

*u) discorrendo em sucessivos parágrafos sobre o programa “SUAS NA COMUNIDADE”, e à afirmação da “inexistência de conduta ilícita a ser atribuída à impetrante, sustenta padecer “de ilegalidade a decisão alvo deste mandamus, uma vez que o Eminentíssimo Magistrado de primeiro grau proibiu, à margem da lei, que a prefeita Sheila Lemos comparecesse a atos de governo voltados ao programa ‘SUAS NA COMUNIDADE’”;*

*v) que reputados atos não se confundem com inauguração de obras públicas, as quais podem*

*contar com a presença de pré-candidatos até o dia que faltará três meses à data das eleições, o que evidencia, portanto, quanto ao fundamento decisório combatido, outra ilegalidade em que incorreu o Douto Juiz Zonal;*

*w) que a narrativa propalada pelos litisconsortes, a bem da verdade, elucida o verdadeiro afã de, mediante o ajuizamento da representação, antecipar, sob postura ligeiramente irresponsável e com base em informações distorcidas e inverossímeis, o processo eleitoral, num momento em que a gestão governamental é prioridade absoluta da representada enquanto prefeita de uma das maiores cidades da Bahia;*

*x) que os atos perpetrados pela impetrante se coadunam com o exercício regular de suas atividades como prefeita, sem que haja o balizamento de tais ações como condutas vedadas aos agentes públicos, bem assim que o comando decisório que impede a impetrante de comparecer aos atos de governo voltado ao programa 'SUAS NA COMUNIDADE' e que obsta a publicação de tais iniciativas no âmbito das redes sociais mitiga, assim, o dever de publicidade inerente à administração pública.*

Reputando configurados os pressupostos legalmente exigíveis, vindica a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para “*suspender os efeitos da teratológica decisão exarada pelo Eminente Juiz da 041ª Zona Eleitoral da Bahia, ora qualificado como autoridade coatora, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600032-43.2024.6.05.0041*”.

No mérito, requer “*seja concedida a segurança pleiteada neste mandamus, de modo a confirmar a vindicada medida liminar a ser deferida por este Eminente Relator, a fim de sustar, em definitivo, os efeitos jurídicos da decisão motivadora da impetração deste Mandado de Segurança.*

### **É o relatório. Decido.**

Após efetuada uma análise da matéria trazida à baila, ainda que em juízo empírico e abstrato, vislumbro colmatados os pressupostos autorizativos da liminar vindicada.

Com efeito, a *tutelabilidade em abstrato da pretensão (fumus boni juris)* resta configurada, eis que, *a princípio*, o parcial deferimento, pelo juízo impetrado, da tutela requerida nos autos da **Representação Eleitoral n. 0600032-43.2024.6.05.0041**, parece conferir empecilho, quer às prerrogativas da impetrante, enquanto gestora pública e agente política, quer ao livre exercício do seu direito à liberdade de expressão, em redes sociais privadas, *verbis*:

*(...) A legislação eleitoral, na esteira dos princípios e preceitos constitucionais, regulamentou as condutas para aquele ocupantes de cargos públicos eletivos do Executivo que almejam a reeleição e tais preceitos estão dispostos na Lei Eleitoral = §1º, artigo 73, Lei 9.504/97 e Resolução Artigos 15, IV, 16, § 1º, artigo 20, da Res. 23.735/2024, TSE, invocados para aplicação ao presente caso.*

*Os fatos postos nos autos, em juízo de cognição sumária, portanto, em análise precária, induz ao raciocínio de que a Representada estaria incidindo na violação às normas eleitorais acima indicadas.*

*Embora haja clareza na prova trazida a juízo quanto à presença da primeira Representada nos eventos ocorridos para prestação de serviços do Município de Vitória da Conquista à sua população, a mesma evidência não foi demonstrada quanto à existência de que tais serviços não vinham sendo prestados nos anos anteriores, pois a própria petição inicial deste feito reconhece que o programa surgiu em 2020, conforme seu próprio texto:*

*“não é uma política pública de caráter continuado, como seria desejável, mas um suposto programa social de caráter eleitoral, basta ver que ele surgiu no Município de Vitória da Conquista em 2020, ano que, por ironia do destino, foi também um ano de eleições municipais, quando foram realizadas diversas edições do dito programa, ainda que, de igual forma ao que vem ocorrendo atualmente, naquela época o SUAS NA COMUNIDADE também não tivesse previsão em lei e tampouco execução orçamentária do programa no ano anterior, 2019”. Id 122387943, página 11.*

*Sob outra ótica, no que concerne ao comprometimento da igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, temos que, em ano eleitoral, e dadas as circunstâncias dos fatos apresentados, a presença da primeira Representada nos eventos deva ser coibida, sob a perspectiva do equilíbrio e legitimidade do pleito que se aproxima. Neste aspecto, merece transcrição aqui o entendimento já explicitado pelo TSE, confira-se:*

*“[...] 2. A Lei das Eleições veda ‘fazer ou permitir uso promocional em [...] (...) 2. A Lei das Eleições veda ‘fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público’ (art. 73, IV). Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação . [...]”. NE: Trecho do voto do relator: “O embargante valeu-se dos programas sociais do Estado de Roraima, alguns criados por ele, outros por ele ampliados. Valeu-se e deles se utilizou para fins eleitorais. Isso é vedado. [...]” (Ac. de 9.11.2004 nos EDclREspe nº 21320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)*

*Frise-se que, em juízo precário de cognição sumária, não há certeza quanto à execução do programa “SUAS NA COMUNIDADE” em ano eleitoral sem a existência de lei municipal anterior instituidora do aludido programa já que existente desde o ano de 2020, segundo a própria inicial, de modo que não se vislumbra adoção de medidas judiciais para determinar sua suspensão.*

*Por outro lado, como dito anteriormente, a presença da primeira Representada, ainda que antes do período eleitoral propriamente dito nos eventos multicitados, mas*

em ano de eleição para o cargo em disputa, justifica o seu afastamento de tais eventos/atividades com o fito de manutenção do equilíbrio, legitimidade e normalidade das eleições municipais de 2024.

A despeito do quanto esposado pela autoridade coatora, em sua decisão, *a mera participação da autoridade municipal na implementação de políticas públicas não implica, de per si, a configuração de conduta vedada, à míngua de evidências da utilização da máquina pública para obtenção de votos ou, ainda, de seu uso promocional*, conforme entendimento já sedimentado por esta Corte (TRE-BA, RE [060000318](#), Rel. Danilo Costa Luiz, DJE 07.06.24).

Nestes termos, a determinação judicial conducente à proibição da impetrante de participar de eventos do programa SUAS NA COMUNIDADE *parece* exprimir, nesta superficial aferição, indevida limitação à prática de atos regulares de gestão, ordinariamente afetos à sua atual condição de Prefeita de Vitória da Conquista/Ba.

Melhor sorte não assiste, ainda, à *determinação da remoção, em 24 horas, de todas as publicações do Programa “SUAS NA COMUNIDADE” que contenham imagens pessoais em páginas, prints e vídeos da primeira Representada no sítio Oficial da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e na conta pessoal da mesma em suas redes sociais. À míngua de elementos que, neste momento processual, porventura exprimissem qualquer abuso de poder (o qual caracteriza o rol das condutas vedadas), as veiculações relativas à consecução do programa SUAS NA COMUNIDADE, quer no Sítio Oficial da Prefeitura, quer nas redes sociais privadas da impetrante, não padecem, a princípio, de qualquer ilicitude. Antes, parecem refletir, não apenas, o livre exercício do seu direito à liberdade de expressão, como também o atendimento ao princípio da publicidade, que informa os atos administrativos.*

Por seu turno, *a permanência, sobre a esfera jurídica da impetrante, dos efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora, impedindo-a de, livremente, participar, na qualidade de gestora pública, de política relevante à coletividade, ou, mesmo, de divulgá-la nos canais de comunicação de sua rede social e no sítio oficial da Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, exprimem, a nosso ver, o periculum in mora.*

**DEFIRO**, por conseguinte, a *liminar* pleiteada, em ordem a suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 041ª Zona, nos autos da **Representação Eleitoral nº 0600032-43.2024.6.05.0041**, até final julgamento do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade coatora, na pessoa do Juízo Eleitoral da 41ª Zona – Vitória da Conquista/BA, para prestar informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei n. 12.016/09).

Notifique-se o representante da Procuradoria Regional Eleitoral para que officie no feito.

Notifiquem-se, ainda, a **Federação Brasil da Esperança** e o **Partido dos Trabalhadores – PT** (ora Representantes), via carta de ordem, para, querendo, integrarem a lide.

Por fim, proceda-se à notificação da União, enquanto pessoa jurídica a que se acha vinculada a autoridade coatora.

Salvador, 3 de julho de 2024.

**PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO**  
**Relator**